

PARECER Nº 2410/2013 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 110/12

Trata-se do Projeto de Lei nº 110/12 de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa instituir mecanismos para garantir a qualidade do ar dos ambientes interiores, em estabelecimentos com mil metros quadrados, ou mais, de área construída no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Segundo a justificativa da proposta, a medida objetiva a proteção à saúde da população paulistana, garantido normas que assegurem a boa qualidade do ar nos ambientes interiores.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação - CCJLP manifestou-se pela Constitucionalidade e Legalidade, através do Parecer nº 1.118/12, com Substitutivo, objetivando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como à sugestão do próprio autor no sentido de incluir na lei também as construções com área inferior a 1.000 m² (mil metros quadrados).

Nos ambientes climatizados a falta de manutenção e de limpeza frequente dos dispositivos de ventilação e de ar condicionado contribuem para as doenças respiratórias, comprometendo a qualidade de vida da população, principalmente daquelas pessoas mais vulneráveis a problemas respiratórios.

A despeito das normas relacionadas à matéria em apreço, a Portaria nº 3.523/GM, de 28 de agosto de 1998, do Ministério da Saúde, apresenta medidas básicas referentes aos procedimentos de manutenção e limpeza dos componentes dos sistemas de climatização, para garantir a qualidade do ar de ambientes interiores. Estabelece, em seu artigo 6º, que os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de cinco toneladas de refrigeração, deverão manter um responsável técnico habilitado, o qual deverá implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle, adotado para o sistema de climatização, com base no regulamento técnico constante do anexo da referida Portaria.

Posteriormente, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária divulgou orientação técnica elaborada pelo Grupo Técnico Assessor, através da Resolução – RE nº 9, de 16 de janeiro de 2003, recomendando padrões referenciais de qualidade do ar interior em ambientes climatizados de uso público e coletivo como complemento às medidas básicas definidas na Portaria nº 3.523/GM, para efeito de reconhecimento, avaliação e controle da qualidade do ar interior nos ambientes climatizados.

Tanto a Portaria como a Resolução acima citadas, estão especificadas no projeto de lei em questão. Com relação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT indicadas no projeto, estas apresentam conteúdos diversos relacionados ao tema, tratando do projeto das instalações, de parâmetros de conforto térmico e qualidade do ar interior, de procedimentos de operação e manutenção, higienização, e da execução das instalações em ambientes hospitalares. A aplicação de suas disposições dependerá dos casos específicos, conforme o tipo, o porte e a características dos sistemas de ventilação artificial e ar condicionado.

Em resposta ao pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo através de seus órgãos, indicou aspectos desfavoráveis à presente iniciativa. Nesse sentido, verifica-se a necessidade de elaboração de um Substitutivo visando sanar conflitos indicados pelo Executivo, notadamente, com relação às penalidades propostas, bem como o prazo para a adequação das atividades em funcionamento, além de proceder a ajustes técnicos gerais, tendo em vista a normatização vigente relacionada à matéria.

Considerando, portanto, a relevância da presente iniciativa em razão das contribuições que poderão dela advir à melhoria das condições ambientais, especialmente no que se refere à qualidade do ar no interior das edificações, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 110/12, na forma do Substitutivo à redação apresentada pela CCJLP, com o intuito de aprimorar o projeto diante das considerações do Executivo.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 110/12

Institui mecanismos para garantir a qualidade do ar nos ambientes interiores das edificações, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Às atividades em edificações que possuem compartimentos internos de uso coletivo, climatizados artificialmente, somente será concedida licença de funcionamento mediante a apresentação de declaração assinada por profissional habilitado, devidamente inscrito no órgão de classe, que ateste o cumprimento das exigências técnicas das normas disciplinadoras da qualidade do ar em ambientes interiores.

§ 1º A declaração prevista no caput deste artigo será necessária à expedição do Auto de Licença de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado ou do Alvará de Funcionamento e sua respectiva revalidação, e deverá conter a relação de atividades necessárias à manutenção e limpeza dos sistemas climatizados, indicando a periodicidade e o controle de aferição das principais ações, conforme as normas técnicas oficiais, o que poderá ser substituído pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, quando este for exigido.

§ 2º Para a declaração de que trata o caput do presente artigo deverão ser observadas, naquilo que for pertinente, as Normas NBR 7256:2005; NBR 13971:1997, NBR 14679:2012, NBR 15848:2010, NBR 16401:2008, Partes 1, 2 e 3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; além da Portaria do Ministério da Saúde nº 3.523, de 28 de agosto de 1998, e seu Anexo I, Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC; e a Resolução nº 09, de 16 e janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como, legislação superveniente.

§ 3º As atividades já licenciadas em edificações que se enquadram nesta Lei deverão adequar-se ao disposto no caput deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado com base em justificativa técnica fundamentada.

Art. 2º Os equipamentos para ar condicionado, de qualquer tamanho, capacidade ou destinação, fabricados no Brasil ou importados de qualquer origem, que estejam em desacordo com as normas brasileiras em vigor, particularmente quanto às exigências de filtragem, da Norma Brasileira ABNT NBR 16401-3, Capítulo 6, ou qualquer outra norma técnica que a venha substituir, não poderão ser instalados no Município de São Paulo.

Art. 3º Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação sanitária em vigor, aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa, que será dobrada em caso de reincidência, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os estabelecimentos nos quais seja exigido o Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC na conformidade com a legislação específica, e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os demais estabelecimentos que se enquadram nesta lei;

III – cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Parágrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício

anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei ficarão sujeitos à fiscalização periódica pelo Poder Público.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente em 30/10/2013.

Andrea Matarazzo – (PSDB) - Presidente

José Police Neto – (PSD)

Nabil Bonduki – (PT)

Nelo Rodolfo – (PMDB)

Paulo Frange – (PTB) - Relator

Toninho Paiva – (PR)